

Índice

1 INTRODUÇÃO	2
1.1 CONTEXTO	2
1.2 CONCEITOS DE RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS	2
1.3 OBJETIVO	3
2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO	3
3 QUADRO NORMATIVO REGULAMENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	4
4 QUADRO DE GESTÃO DE PBCFT E SANÇÕES	4
4.1 Avaliação dos Riscos	5
4.2 Medidas de Diligência	5
4.3 Detecção, Controlo e Análise de Operações	6
4.4 Comunicação de Operações e Outras Normas de Atuação	6
4.5 Gestão de Sanções e Medidas Restritivas:	7
4.6 Conservação da documentação	7
4.7 Formação	8
4.8 Gestão Consolidada do Risco	8

1 | INTRODUÇÃO

1.1 | CONTEXTO

- O Banco BPI, S.A. (doravante “BPI”, “Banco”) está firmemente comprometido com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (prevenção de BC/FT) e o cumprimento dos Programas de Sanções e Medidas Restritivas, promovendo ativamente a aplicação dos mais elevados padrões internacionais na matéria.
- A criminalidade financeira é um fenómeno universal e globalizado que se aproveita do desaparecimento de barreiras comerciais e da internacionalização da economia para sua materialização. A luta contra este fenómeno requer e exige uma resposta coordenada da comunidade internacional em geral e do setor financeiro em particular, para evitar serem utilizados para fins ilícitos de forma inadvertida e involuntária.

1.2 | CONCEITOS DE RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS

Para efeitos da interpretação e aplicação destes princípios, seguem-se alguns conceitos importantes.

Branqueamento de Capitais

- É o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a proveniência dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez decorrente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.
- Entende-se por bens ou rendimentos com origem numa atividade criminosa, todo o tipo de ativos, cuja aquisição ou posse tenha origem num crime, tanto materiais como imateriais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, assim como os documentos ou instrumentos jurídicos, independentemente da sua forma, incluindo eletrónica ou digital, que justifiquem a propriedade dos referidos ativos ou um direito sobre os mesmos, incluindo a fraude fiscal.
- Considera-se que existe branqueamento de capitais mesmo quando as atividades, que tenham gerado os bens, ocorreram no território de outro Estado.
- O processo de branqueamento de capitais é genericamente composto por 3 fases:
 - Colocação** – Fase em que os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor.
 - Circulação ou Transformação** – Fase em que os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade.
 - Integração** – Fase em que os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.
- O BPI pode ser utilizado em qualquer fase do processo descrito, fundamentalmente na fase de “colocação”, pelo que devem ser adotadas as medidas de controlo interno necessárias para gerir este risco.

Financiamento do Terrorismo

- É o processo direto ou indireto, por qualquer meio, de fornecimento, recolha e detenção de fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou virem a ser, total ou parcialmente, no planeamento, preparação ou prática de atos terroristas.
- Considera-se que existe financiamento do terrorismo mesmo quando o fornecimento ou recolha de fundos ou bens tenha ocorrido no território de outro Estado.

Programas de Sanções e Medidas Restritivas

- As Sanções Internacionais consistem num conjunto de normas, tanto nacionais como internacionais, emitidas por diversos organismos para impor, entre outras, medidas políticas, diplomáticas ou económicas contra determinadas jurisdições e/ou ações concretas contra pessoas ou entidades, relacionadas com a proliferação de armas de destruição massiva, terrorismo, narcotráfico, ameaças contra a segurança nacional ou internacional, violações do Direito Internacional, dos Direitos Humanos, entre outros.
- As Sanções têm como propósito:
 - Proibir o estabelecimento de relações comerciais com determinadas pessoas ou entidades;
 - Restringir ou proibir atividades económicas ou comerciais com determinadas pessoas singulares e coletivas;
 - Restringir ou proibir transações com determinadas jurisdições;
 - Obrigar ao congelamento de fundos e recursos económicos detidos por pessoas ou entidades sancionadas, impedindo que estes sejam colocados à sua disposição.

1.3 | OBJETIVO

- O presente documento tem por objetivo definir os princípios e as premissas que regulam a gestão do risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (doravante designado por BC/FT) e Sanções e Medidas Restritivas no BPI.
- Estes Princípios Gerais de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e Gestão de Sanções e Medidas Restritivas do BPI (doravante designados por “Princípios”) visam definir o apetite ao risco do Banco, bem como estabelecer a política interna do BPI no exercício das suas atividades, seus negócios e suas relações, tanto a nível nacional como internacional, com vista a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a garantir o cumprimento de obrigações legais nesta matéria, bem como, a assegurar o cumprimento dos diferentes programas de sanções e contramedidas internacionais que sejam aplicáveis.

2 | ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Estes Princípios encontram-se alinhados com os princípios corporativos, que definem o âmbito de atuação de todas as entidades que compõem o Grupo CaixaBank, onde o BPI se encontra inserido.
- Os órgãos de governo do BPI adotarão as decisões necessárias para a integração das disposições descritas no presente documento, seguindo o princípio da proporcionalidade, bem como, as suas normas de atuação, metodologias e processos.
- Estes princípios terão o seu reflexo em política própria do Banco BPI, alinhada com a política corporativa do Grupo CaixaBank.

3 | QUADRO NORMATIVO REGULAMENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Estes Princípios pretendem dar cumprimento à legislação nacional em vigor, composta principalmente pela Lei nº 83/2017, de 18 de agosto (Diploma consolidado) e Lei nº 97/2017, de 23 de Agosto (Diploma consolidado), bem como Avisos do Banco de Portugal que a complementem, relativos à Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, Sanções e Medidas Restritivas, pelo normativo e regulação europeus e pelos mais altos padrões de recomendações de organismos internacionais principalmente representados pelas Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

4 | QUADRO DE GESTÃO DE PBCFT E SANÇÕES

Os principais vetores que constituem o quadro de prevenção que estes Princípios regulam são:

1. Avaliação dos Riscos;
2. Medidas de Diligência;
3. Detecção, controlo e análise de operações;
4. Comunicação de operações e outras normas de atuação;
5. Controlo das listas de Sanções e Comunicação de deteções;
6. Conservação da documentação;
7. Formação;
8. Gestão consolidada do risco.

4.1 Avaliação dos Riscos

Avaliação dos Riscos

- A exposição do BPI aos riscos de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Sanções e Medidas Restritivas está diretamente relacionada com o tipo de negócio ou atividade, os produtos comercializados, os serviços prestados, os canais de comercialização, a tipologia e características dos clientes e/ou jurisdições em que operam.
- Com o propósito de manter um adequado quadro de controlo e prevenção com uma abordagem baseada em risco, o BPI deve avaliar os seus níveis de risco de forma a garantir a aplicação de maior grau de supervisão naquelas sociedades, segmentos, canais, jurisdições ou produtos que apresentem um nível de risco mais elevado.

4.2 Medidas de Diligência

- A política de aceitação de clientes e as medidas de diligência não poderão, em caso algum, implicar a violação de direitos nas jurisdições onde o BPI desenvolve as suas atividades.
- A política de aceitação de clientes é dinâmica e estabelece um quadro de conformidade que pode variar dependendo do nível de risco de determinados segmentos ou atividades, derivado da sua exposição ao mesmo em todos os momentos. A política de aceitação deve cumprir com os padrões internacionais e o princípio de “Conheça o Seu Cliente” (também conhecido pela sigla em inglês KYC, *Know Your Customer*), com especial foco em garantir que se dispõe em todo momento de um bom conhecimento do cliente e das suas atividades.
- O princípio *Know Your Customer* e as políticas de medidas de diligência são aplicados com uma abordagem baseada no risco e visam garantir que as medidas aplicadas são adequadas ao risco subjacente de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou sanções e medidas restritivas.
- **Classificação do cliente:** Os clientes do BPI devem ser segmentados e classificados em função do risco como elemento que permita a adequação de medidas preventivas e de controlo que mitiguem a exposição ao risco, de modo a que medidas e controlos mais reforçados sejam aplicados aos clientes que apresentem um nível de risco mais elevado.
- Os controlos e procedimentos devem garantir uma monitorização adequada e contínua da relação de negócio com o objectivo de adaptar o nível de risco e, portanto, as medidas a aplicar, às circunstâncias do risco do cliente em todos os momentos.
- No mínimo, as empresas do Grupo deverão utilizar a seguinte classificação de clientes, de acordo com o grau de risco identificado:
 - **Pessoas cuja admissão não é permitida:** Não podem ser aceites como Clientes, nem podem ser estabelecidas relações de negócio com pessoas singulares ou coletivas que se encontrem inseridas em listas nacionais e internacionais de Sanções ou aquelas onde não seja possível aplicar as medidas de diligência estabelecidas na Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto (Diploma consolidado), bem como qualquer outro caso previsto em norma legal ou por política interna do BPI.
 - **Pessoas de risco Médio e Elevado:** a sua aceitação como Clientes está condicionada à aplicação de medidas de diligência reforçada e requererão aprovação centralizada.
 - **Todas as outras pessoas ou entidades** devem ser objeto de medidas de diligência normais ou simplificadas, conforme estabelecido na legislação e regulamentação aplicável ou procedimentos internos.

- **Identificação do Cliente:** As regras e procedimentos que aplicam estes princípios devem garantir que se identifique adequadamente todos os clientes, de acordo com a legislação aplicável em cada momento e em cada jurisdição, incluindo, em qualquer caso, a verificação da identidade através de documentos válidos e actuais.
- Em caso algum serão mantidas relações comerciais ou realizadas transações com pessoas singulares ou coletivas que não tenham sido devidamente identificadas, sendo absolutamente proibido o estabelecimento de relações de negócio de forma anónima ou através de contas, ativos cifrados anónimos ou fictícios.
- Antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de transações, dever-se-á identificar o Beneficiário Efetivo de uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica. Esta obrigação implica que, caso existam indícios ou garantias de que os os clientes não actuam por conta própria, devem ser recolhidas informações precisas para se poder identificar as pessoas por conta das quais agem. Bem como documentação suficiente que comprove os poderes com os quais actua.
- **Conhecimento da atividade e património do Cliente:** Antes do estabelecimento da relação de negócio o BPI deverá recolher informações suficientes sobre a atividade profissional ou empresarial do cliente e a origem dos fundos ou património.
- Em função do nível de risco atribuído ao cliente, poderão ser adotadas medidas adicionais consistentes na verificação documental e através de fontes externas confiáveis, das informações fornecidas pelo cliente, especialmente em relação à sua atividade profissional ou empresarial, a origem dos fundos ou património e qualquer outra informação relevante de acordo com as normas e procedimentos internos.

4.3 Detecção, Controlo e Análise de Operações

- O BPI deve dispor de meios para a deteção, controlo e análise de operações. Estes meios serão aplicados em função do risco e implicam, em qualquer caso, três pressupostos básicos de deteção de operações:
 - A comunicação interna por indícios efetuada pelos Colaboradores do Banco;
 - A deteção de eventuais operações suspeitas através de sistemas de alertas estabelecidos;
 - As comunicações dos organismos supervisores ou das autoridades policiais ou judiciais.
- A deteção de operações implica a realização de uma análise detalhada e integral orientada para a determinação da existência efetiva de indícios de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. A metodologia para a realização desta análise deverá constar de um procedimento denominado Procedimento de exame especial.
- A monitorização será automatizada e analisará as atividades com base nos padrões identificados pela lei e pelas melhores práticas em qualquer momento.

4.4 Comunicação de Operações e Outras Normas de Atuação

- O Banco deve informar por sua própria iniciativa, o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira (UIF) sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.
- A decisão de comunicação é da responsabilidade do órgão competente e será efetuada através do Representante habilitado, procedendo ao envio da comunicação em conformidade com os

procedimentos internos implementados, com recurso ao formulário e suporte estabelecidos pelas Entidades Oficiais competentes para esse efeito.

- Sem prejuízo de efetuar a comunicação por indícios, o BPI adotará imediatamente medidas adicionais de gestão e mitigação do risco que devem ter em consideração o risco de divulgação.
- Os Colaboradores do BPI devem se abster de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.
- O BPI, bem como os membros dos respetivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao Cliente ou a terceiros, que foi alvo de comunicação aos órgãos de controlo interno ou organismos de supervisão, ou que está ou vai ser alvo de análise eventuais operações que estejam relacionadas com branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

4.5 Gestão de Sanções e Medidas Restritivas:

Para o cumprimento das restrições impostas pelos Programas de Sanções, o BPI deve:

- Identificar e respeitar os Programas de Sanções estabelecidos pelas Nações Unidas (ONU), pela União Europeia (UE), pelo *Office of Foreign Assets Control* (OFAC) nos E.U.A., pelo *Office of Financial Sanctions Implementation* (OFSI) no Reino Unido e programas locais aplicáveis nas jurisdições em que o BPI opera por via da pertença ao Grupo CaixaBank;
- Avaliar os riscos associados às atividades relacionadas com os Programas de Sanções para a determinação dos riscos de participar ou intervir em atividades restritas ou proibidas pelas Sanções;
- Abster-se de executar operações ou participar em relações de negócio com pessoas sancionadas;
- Cumprir com as proibições e restrições na execução de transações, pagamentos ou relações comerciais e abster-se de executá-los quando constituírem uma violação dos programas de Sanções;
- Bloquear ou congelar fundos ou ativos financeiros quando exigido pelos Programas de Sanções e comunicar às autoridades competentes a execução de medidas restritivas;
- Implementar mecanismos de controlo interno e prevenção que permitam assegurar o cumprimento das obrigações legais no âmbito dos Programas de Sanções, que incluirão procedimentos e ferramentas de filtragem automatizada para Clientes e operações.

4.6 Conservação da documentação

- O BPI conserva os documentos comprovativos de identificação, bem como quaisquer outros documentos de registo das operações que permitam a sua reconstituição, por um período de 7 anos a contar da sua execução, ainda que a relação de negócio já tenha terminado.
- A conservação dos documentos é feita em suporte duradouro e o arquivo em condições que permitem a sua adequada conservação e fácil localização, bem como o imediato acesso aos mesmos, sempre que solicitados pelas autoridades judiciais, policiais, setoriais ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
- Toda a legislação aplicável referente à confidencialidade, sigilo e proteção de dados deverá ser sempre respeitada.

4.7 Formação

- A sensibilização para os riscos associados a estes crimes é um elemento-chave na luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e sanções e medidas restritivas.
- O BPI deve definir, manter e implementar um programa de formação contínua para os seus colaboradores a iniciar desde o momento da integração de novos Colaboradores, de forma a assegurar um nível adequado de consciencialização, e estabelecer políticas que garantam que todos os colaboradores estejam conscientes dos riscos associados ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e sanções e medidas restritivas (incluindo os titulares dos Órgãos de Administração e de Fiscalização).
- O programa de formação deverá ser validado pelo responsável pelo cumprimento normativo e pelo órgão responsável pela formação.
- Dever-se-á manter um registo da formação ministrada, do seu conteúdo e dos colaboradores que a receberam e obtiveram aprovação.

4.8 Gestão Consolidada do Risco

- O BPI considera que a melhor forma de combater os riscos associados a estes Princípios é a gestão consolidada dos mesmos e a gestão uniforme e agregada das informações relacionadas à gestão desses riscos ao nível do Grupo.
- O princípio da gestão agregada ou consolidada constitui-se assim num pilar fundamental do modelo de prevenção e permite coordenar os esforços do BPI e de todas as sociedades do Grupo CaixaBank de maneira uniforme, bem como avaliar e gerir os riscos de forma agregada. Por isso, todas as entidades que formam o Grupo manterão o CaixaBank pontualmente informado sobre relações de alto risco, dados de atividades sensíveis e seus riscos associados, atendendo de forma rápida qualquer solicitação de informação que o CaixaBank possa formular na gestão do risco regulatório e reputacional relacionado com o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e as Sanções.
- Em qualquer caso, essas obrigações são entendidas sem prejuízo do estrito cumprimento da legislação e regulamentação aplicável, e muito especialmente da de proteção de dados e privacidade. O BPI e todas as sociedades do Grupo CaixaBank adotarão as medidas necessárias para preservar a confidencialidade e privacidade dos dados assim comunicados entre entidades.